

**Processo: 0659853-70.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Olean Menezes de Queiroz  
Advogado: Kelson Girão de Souza (OAB: 7670/AM)  
Advogado: Rodrigo Barbosa Vilhena (OAB: 7396/AM)  
Apelado: Banco Bmg S/A  
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 1356A/AM)

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONDIÇÕES CLARAS E EXPRESSAS. UTILIZAÇÃO EFETIVA DO CARTÃO PARA COMPRAS E SAQUES COMPLEMENTARES. APELO DESPROVIDO. I - Se as cláusulas consignadas na avença são claras e taxativas acerca da adesão a um cartão de crédito consignado, em consonância com o art. 6º, III, CDC, não há que declarar sua ilegalidade. II - Ademais, após a assinatura do contrato em 01/01/2000, o apelante utilizou o cartão para saques complementares em 05/07/2012 e 03/02/2012 (fls. 269 e 272), além de várias compras em postos de gasolina, supermercado, salão de beleza, dentre outros, conforme ressei das fls. 262/272. III - Apelação conhecida e não provida. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONDIÇÕES CLARAS E EXPRESSAS. UTILIZAÇÃO EFETIVA DO CARTÃO PARA COMPRAS E SAQUES COMPLEMENTARES. APELO DESPROVIDO. I Se as cláusulas consignadas na avença são claras e taxativas acerca da adesão a um cartão de crédito consignado, em consonância com o art. 6º, III, CDC, não há que declarar sua ilegalidade. II - Ademais, após a assinatura do contrato em 01/01/2000, o apelante utilizou o cartão para saques complementares em 05/07/2012 e 03/02/2012 (fls. 269 e 272), além de várias compras em postos de gasolina, supermercado, salão de beleza, dentre outros, conforme ressei das fls. 262/272. III - Apelação conhecida e não provida ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

**Processo: 0661443-48.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Maria Zilda de Melo Cardoso  
Advogado: Marly Gomes Capote (OAB: 7067/AM)  
Apelado: Estado do Amazonas  
Advogado: Júlio Cezar Lima Brandão (OAB: 2258/AM)

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DO FUNDEB. CAUSA DE PEDIR DIVERSA DA EXISTENTE NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. VEDAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Há inovação recursal nos autos, pois antes a causa de pedir da inicial era consubstanciada no fato do Estado "não dividir os 60% (sessenta por cento) das verbas do FUNDEB de forma igualitária entre todos os professores da rede pública estadual" e o pedido era pela condenação do Estado ao pagamento de quantia certa que decorreria deste rateio; e, agora, em sede de apelação, o recorrente sustenta que o Estado do Amazonas não utiliza os 60% (sessenta por cento) da verba do FUNDEB para pagamento da remuneração dos professores (ou seja, utilizava uma porcentagem menor) e o valor devido necessitaria de liquidação. II - Diante da patente inovação recursal, o apelo não merece conhecimento. III Apelação não conhecida. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DO FUNDEB. CAUSA DE PEDIR DIVERSA DA EXISTENTE NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. VEDAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I Há inovação recursal nos autos, pois antes a causa de pedir da inicial era consubstanciada no fato do Estado "não dividir os 60% (sessenta por cento) das verbas do FUNDEB de forma igualitária entre todos os professores da rede pública estadual" e o pedido era pela condenação do Estado ao pagamento de quantia certa que decorreria deste rateio; e, agora, em sede de apelação, o recorrente sustenta que o Estado do Amazonas não utiliza os 60% (sessenta por cento) da verba do FUNDEB para pagamento da remuneração dos professores (ou seja, utilizava uma porcentagem menor) e o valor devido necessitaria de liquidação. II - Diante da patente inovação recursal, o apelo não merece conhecimento. III Apelação não conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial de fls. 240/247, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator."

**Processo: 0662003-53.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Estado do Amazonas  
Advogado: Ernando Simião da Silva Filho (OAB: 9069/AM)  
Apelado: Francisco Miranda dos Santos  
Advogado: Ivan Gleidson Trindade de Souza Farias (OAB: 11908/AM)

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - PROMOÇÃO PELO QUADRO ESPECIAL DE ACESSO - REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI ESTADUAL N.º 4.044/14 - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - ESCASSO REGRAMENTO DE TRANSIÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO QUADRO DA PM/AM - PROGRESSÃO QUE NÃO PODE SER OBSTADA PELA FALHA LEGISLATIVA - DIREITO A PROMOÇÃO RETROATIVA - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO: " EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO - RECURSO APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - PROMOÇÃO PELO QUADRO ESPECIAL DE ACESSO - REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI ESTADUAL N.º 4.044/14 - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - ESCASSO REGRAMENTO DE TRANSIÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO QUADRO DA PM/AM - PROGRESSÃO QUE NÃO PODE SER OBSTADA PELA FALHA LEGISLATIVA - DIREITO A PROMOÇÃO RETROATIVA - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0662003-53.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator."

**Processo: 0670296-46.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 995A/AM)  
Apelado: Gisele de Almeida Nascimento